



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.339

de 05 / 10 / 2010

Processo nº: 60.432

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.399

Autor: **MESA**

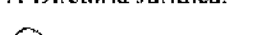
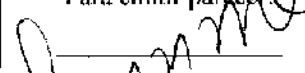
Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.243/2009, que prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos.

Arquive-se.


Diretor
08 / 10 / 2010



02
60432

<i>Diretoria Legislativa</i>	<i>Diretoria Jurídica</i>	<i>Comissões</i>	<i>Prazos:</i>	<i>Comissão</i>	<i>Relator</i>
À Diretoria Jurídica.  Diretora 22/09/2010	Para emitir parecer  _____ Diretor 22/09/10	 Parecer CD nº 936	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 					

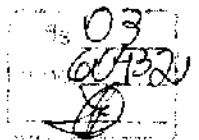
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. L. S. Pereira</i> Diretora Legislativa 28/09/2010	☒ Advoca ☐ _____ <i>J. S. S.</i> Presidente 28/09/10	☒ favorável ☐ contrário <i>J. S. S.</i> Relator 28/09/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1121

À _____.	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____.	☐ advogado ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____.	☐ avoco ☐	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

--



PP 10784/2010

PUBLICAÇÃO
01/10/2010

Rubrica

EXEMPLO N. JUNDIAI (PROTÓCOLO) 22/SET/10 14:50 060432

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CRJ
Presidente
28/09/2010

APROVADO
Presidente
05/10/2010

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.399
(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.243/2009, que prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.243, de 25 de fevereiro de 2009, em vista de Acórdão, de 16 de junho de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.004575-0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/09/2010

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(PDL nº. 1.399 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) -- o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

MARCELO ROBERTO CASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(Proc. 54.569)

LEI Nº. 7.243, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009

Prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de fevereiro de 2009, promulga a seguinte Lei:

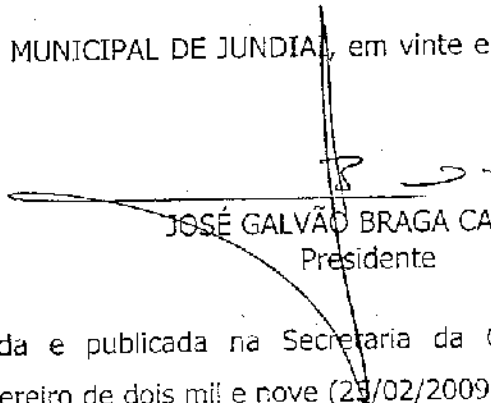
Art. 1º. Haverá espaços para lazer de idosos:

- I- nas praças públicas;
- II- nos parques públicos;
- III- nas demais áreas públicas consideradas adequadas.

Parágrafo único. Os espaços para lazer de idosos serão delimitados pela Administração.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

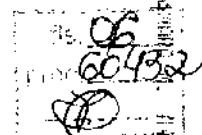
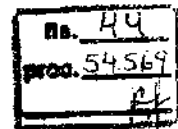
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010



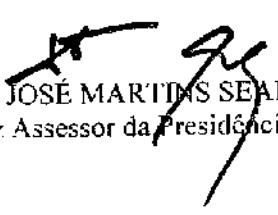
São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Ofício nº 2987-A/2010 – bc
Processo nº 990.10.004575-0 (origem nº 7243/2009)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recco(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

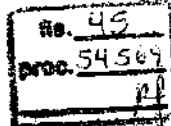

FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP

EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



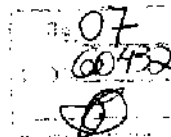
59

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



"03119546"



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004575-0, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.

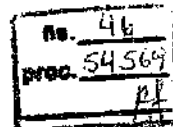
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente sem voto), LUIZ TÂMBARA, MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MARCONDES MACHADO, PAULO TRAVAIN, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, BÓRIS KAUFMANN, XAVIER DE AQUINO, ROBERTO BEDAQUE, RENATO NALINI.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

VIANA SANTOS
Presidente

ADEMIR BENEDITO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

08
60432
D.

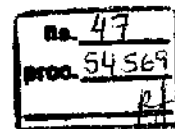
VOTO N°: 24348
ADIN.N°: 990.10.004575-0
COMARCA: SÃO PAULO
RECTE. : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RECD. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Lei n. 7.243/2009, do Município de Jundiaí -
Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre
criação de espaços de lazer, em praças públicas, para
idosos - Impossibilidade - Matéria de cunho
eminentemente administrativo - Função legislativa da
Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e
abstrato - Ofensa ao princípio da separação dos
poderes - Competência do Executivo Municipal
usurpada - Ação direta julgada procedente, para
declarar a inconstitucionalidade da lei.

Trata-se de ação ajuizada pelo Exmo.
Sr. Prefeito do Município de Jundiaí, pela qual se pretende a
declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.243,
de 25 de fevereiro de 2009, votada e aprovada pela Câmara
Municipal de Jundiaí, dispondo sobre espaços em praças
públicas, destinados para lazer de idosos.

Sustenta, em linhas gerais, que o texto
atacado afronta o princípio da separação dos poderes, usurpando
iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, violando os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigos 5º, § 2º, 144, 47, inciso II, 174, incisos II e III, 176, incisos I e IV e 25, todos da Carta Bandeirante, além daqueles que são seus parâmetros na Constituição Federal.

A liminar foi deferida a fls. 22/23, determinando-se a suspensão da vigência e eficácia da lei inquinada de inconstitucionalidade, até final julgamento da presente ação.

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou as informações de fls. 36/37.

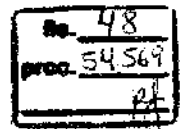
A Procuradoria Geral do Estado, citada nos termos do artigo 90, § 2º da Constituição Estadual, deixou de se manifestar por entender tratar-se de norma de interesse local (fls. 61/63).

A D. Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 65/69, opinou pela procedência da presente ação de inconstitucionalidade.

É o relatório.

A Lei nº 7.243, de 25 de fevereiro de 2009, inquinada de inconstitucional, é de iniciativa parlamentar e dispendo sobre espaços em praças públicas, destinados para lazer de idosos, criando obrigações e fixando condutas.

Entende o requerente, Chefe do Executivo Municipal, que por se tratar de norma afeita à organização da Administração Pública local, a sua competência, privativa, foi usurpada pelo Legislativo daquele Município, em nítida afronta aos termos dos artigos 5º, §2º (tripartição de Poderes da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

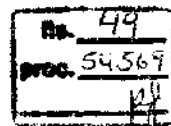
República), 25 (necessidade de indicação de recursos em projeto de lei que implique criação ou aumento de despesas públicas), 47, II (direção superior da administração estadual), 144, 174, II e III (É de iniciativa do Poder Executivo Lei que estabeleça Diretrizes Orçamentárias, bem como os orçamentos anuais), 176, I e IV (vedação de projetos não incluídos em lei orçamentária, bem como da transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa), todos da Constituição do Estado de São Paulo. Daí, a propositura da presente ação.

E, examinando a questão, conclui-se que, observada a distribuição de competências relativas a cada ente federado e a cada Poder, bem como a matéria constitucional referente ao tema, a ação deve ser julgada procedente.

Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1.988.

Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

De plano verifica-se não ter sido observada a iniciativa do projeto de lei, pertencente única e exclusivamente ao Poder Executivo municipal, pois é o Prefeito quem tem competência, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11
60432
(7)

O Prefeito exercita as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade, ou seja, somente ele poderia criar um programa de atendimento à população diretamente interessada, como é a hipótese retratada na Lei nº 7.243/2009.

No nosso sistema político, a função legislativa atribuída à Câmara dos Vereadores tem caráter genérico e abstrato, restando as questões específicas aos cuidados do Poder Executivo, que, com o auxílio de seus secretários e demais membros integrantes da Administração Pública, terá mais aptidão ao regramento de questões práticas e concretas que afetem a população.

Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Municipal Brasileiro", 3ª edição, pág. 440, explica que *"de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"*.

A legislação, na forma que apresentada, denota a ingerência da Câmara Municipal de Jundiaí em atribuições exclusivas do Poder Executivo de referido município,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

127
60432
11

ofendendo o princípio de separação dos poderes, peça essencial de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outros objetivos, traduz forma de prevenção de arbitrariedades por um dos poderes.

Concretamente, verifica-se no caso em exame uma indevida usurpação de atividade atribuída a um Poder da República, por outro, de nefasta consequência para a organização jurídica, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, por seu Pleno, da Adin n. 1.391-2, relator o Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”

Ressalte-se que as regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com o artigo 144 da Constituição do Estado, que exige observância também aos princípios estabelecidos na Carta Federal.

Por fim, deve-se anotar que a realização do previsto pela lei – criação de espaços em praças públicas para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13
60432
0

lazer de idosos e demais consequências – trará determinado custo sem que se especifique de onde será retirado esse valor.

É sabido que o empenho de verbas públicas deve vir obrigatoriamente acompanhado da forma de seu custeio, apenas se admitindo a criação de despesas mediante a co-respectiva previsão da receita orçamentária destinada a cobri-la, conforme art. 167, inciso II e § 3º, da Constituição Federal, aplicável, ante o princípio do paralelismo, aos demais entes da Federação, e também nos arts. 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000.

Pelo exposto, a presente ação direta deve ser julgada procedente para se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 7.243/2009, do Município de Jundiaí, confirmando-se a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos.

ADEMIR BENEDITO
Relator



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 226

PROCESSO Nº 54.569

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004575-0, julgada procedente, relativa à Lei 7.243, de 25 de fevereiro de 2009, que prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos.

Vem a esta Consultoria, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004575-0, julgada procedente, relativa à Lei 7.243, de 25 de fevereiro de 2009, que prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos.

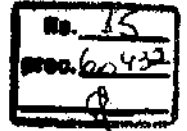
Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 9 de setembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 936**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.399

PROCESSO Nº 60.432

De autoria da MESA, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.243/2009, que prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/14.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

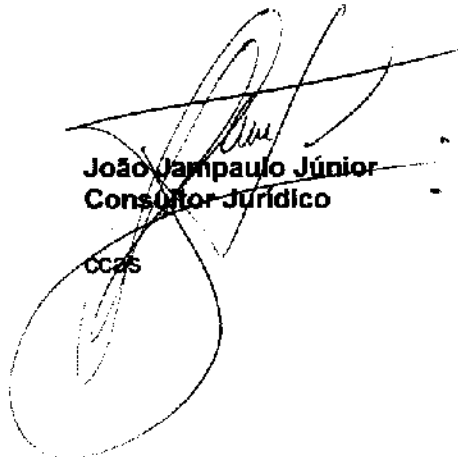
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o *remedium juris* que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

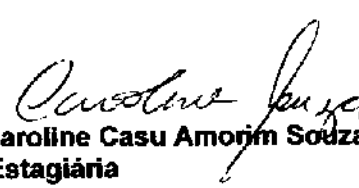
4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

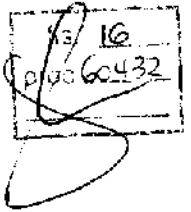
S.m.e.

Jundiaí, 23 de setembro de 2010.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

cc25


Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.432

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.399, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.243/2009, que prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos.

PARECER Nº 1.121

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 7.243/2009, que prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos.

A Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) estabelece que ***“declarada a Inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo”***.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão.

Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.15), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. julgado (fls. 07/13).

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.09.2010.

APROVADO

28/09/10

ANA TONELLI

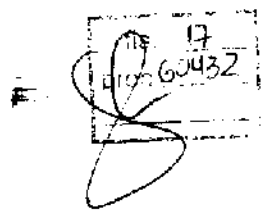
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ccas

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
“DOCA”

FERNANDO BARDI



Processo nº. 60.432

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.339, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010

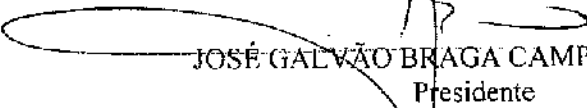
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.243/2009, que prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 05 de outubro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

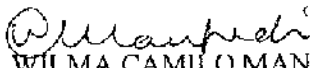
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.243, de 25 de fevereiro de 2009, em vista de Acórdão, de 16 de junho de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.004575-0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de outubro de dois mil e dez (05/10/2010).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de outubro de dois mil e dez (05/10/2010).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 1.608/2010
Proc. 60.432

Em 05 de outubro de 2010.

Exmo. Sr.

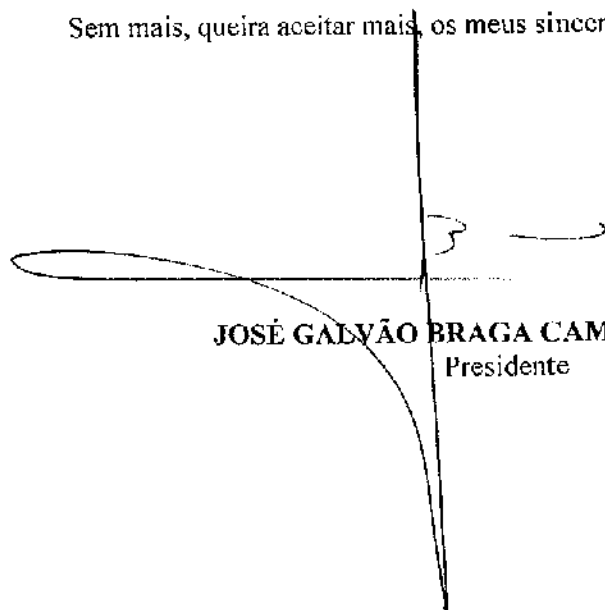
Dr. ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS

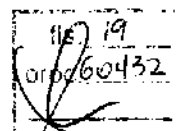
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CAPITAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.339**, promulgado por esta Presidência na
presente data.

Sem mais, queira aceitar mais os meus sinceros respeitos.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Of. PR/DL 1.608/2010
Proc. 60.432

Em 05 de outubro de 2010.

Exmo. Sr.

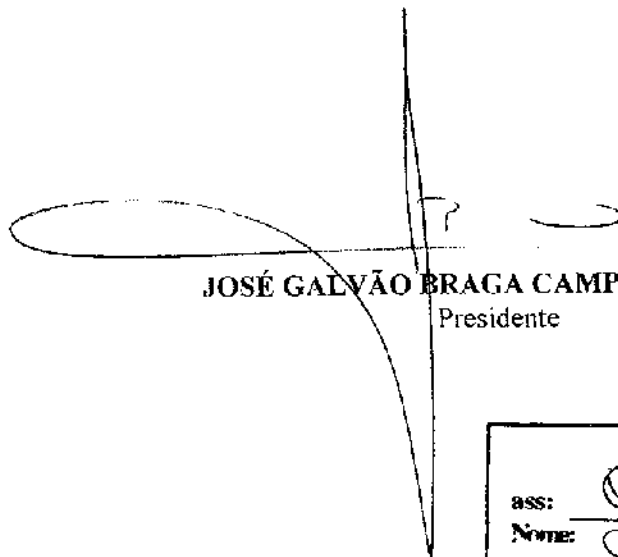
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.339**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

Recebi.	
Ass:	<i>Christiane S.</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980.</i>
Em <i>06/10/10.</i>	



PUBLICAÇÃO	Rubrica
08/10/2010	SL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.339, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.243/2009, que prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 05 de outubro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.243, de 26 de fevereiro de 2009, em vista de Acórdão, de 16 de junho de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.004575-0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de outubro de dois mil e dez (05/10/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de outubro de dois mil e dez (05/10/2010).

WILMA CAMILO MÂNFREDI
Diretora Legislativa